

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE  
DECRETO-LEI QUE APROVA O  
REGULAMENTO DA NÁUTICA DE  
RECREIO. (Reg.º n.º 417/2003)**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 9 DE MARÇO DE 2004**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 9 de Março de 2004, a fim de apreciar e dar parecer ao Projecto de Decreto – Lei que aprova o Regulamento da Náutica de Recreio.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

O presente Projecto de Decreto - Lei visa revogar o Decreto – Lei n.º 329/95 de 9 de Dezembro alterado pelo Decreto – Lei n.º 567/99 de 23 de Dezembro relativo à actividade da náutica de recreio.

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/A, de 2 de Julho, que, ao definir as áreas de navegação para as diversas categorias de navegador de recreio na Região Autónoma dos Açores, reconheceu a efectiva distância entre as nossas ilhas e atendeu às especificidades arquipelágicas da nossa Região, foi tacitamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro. Nessa sequência entendeu a Assembleia legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2003, de 13 de Agosto, legislar nessa matéria atendendo às especificidades insulares dos Açores considerando as efectivas distâncias entre as ilhas.

A presente proposta de Decreto-Lei vem contudo contrariar esse esforço. Na verdade, o normativo relativo aos Açores - artigo 31.º n.º 4 - acaba por não

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

atender à total realidade do arquipélago prevista por unanimidade pelo diploma regional mencionado.

Importa, por isso, agora considerar a especificidade da navegação entre as ilhas dos Açores no acervo normativo em vigor.

Propõe-se o seguinte aditamento ao Projecto de Decreto – Lei, ficando prejudicada a referência à Região Autónoma dos Açores feita pelo n.º 4 do artigo 31.º :

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Regiões Autónomas**

#### **Artigo 58.º**

#### **Regiões Autónomas**

- 1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.**
- 2- O presente diploma não prejudica legislação regional que verse sobre náutica de recreio.**

Caso não seja esta proposta acolhida propõe-se a seguinte redacção para o artigo 31.º

#### Artigo 31.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- 4- Na Região Autónoma da Madeira a autoridade marítima competente pode autorizar a saída de uma ER comandada por um navegador de recreio titular de uma carta de patrão de costa ou de patrão local, para uma viagem entre as ilhas daquela Região, ainda que ultrapassados os limites de distância máxima estabelecidos nas alíneas do n.º 1, desde que a referida autoridade conclua que a segurança das pessoas a bordo e da ER se encontra garantida tendo em conta todas as informações disponíveis relativas quer à duração e ao tipo de viagem, quer às condições do tempo e do mar.
- 5- Na Região Autónoma dos Açores, os navegadores de recreio titulares de uma carta de marinheiro, de patrão local e de patrão de costa, no que respeita às distâncias de navegação para viagens entre as ilhas e sem prejuízo das demais limitações, estão sujeitos às seguintes condições:
- a) Marinheiro - navegação diurna à distância máxima de 6 milhas da costa e de 10 milhas de um porto de abrigo, desde que o seu titular tenha mais de 18 anos;
  - b) Patrão local - navegação livre entre as ilhas que compõem cada um dos grupos do arquipélago;
  - c) Patrão de costa - navegação livre entre todas as ilhas do arquipélago.
- 6- O navegador de recreio titular de uma carta de patrão local pode navegar entre todas as ilhas do arquipélago, para além dos limites estabelecidos na alínea b) do número anterior, desde que a autoridade marítima competente conclua que a segurança das pessoas a bordo e da ER se encontra garantida tendo em conta todas as informações disponíveis relativas quer à duração e ao tipo de viagem, quer às condições do tempo e do mar.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Angra do Heroísmo, 9 de Março de 2004.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Barros".

(Francisco Barros)